



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13116.001551/2005-58  
**Recurso n°** 240.546 Embargos  
**Acórdão n°** **3403-001.078 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de julho de 2011  
**Matéria** PIS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROPECUARIA FRIBOI LTDA.

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep

Período: 01.01.2000 a 31.12.2004

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A inexistência de vícios de omissão, obscuridade e contradição no julgado, não se prestam os embargos declaratórios à modificação de julgado baseado na mera irresignação do embargante. Para que seja acolhido este recurso, mister se faz tenha ocorrido efetivamente qualquer das hipóteses elencadas no art. 41, do anexo II, do Regulamento Interno, Portaria MF nº 147/2007.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator .

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional em razão do acórdão nº 3403.00195 exarados às fls. 773/775, em 3 de dezembro de 2009, aduzindo a existência de omissão e obscuridade com relação à plecusão quanto à matéria não oportunamente impugnada.

Aduz a Recorrente que o voto condutor do acórdão deixou de examinar a inexistência de impugnação oportuna do contribuinte sobre a classificação realizada pelos próprios da conta arrendamentos recebidos de terceiros”, como receita operacional do ano calendário de 2000. Entende, portanto, que essa matéria não teria sido impugnada na fase própria, e, esse Colegiado ao conhecer em sede de juiz ad quem “estaria contrariando o princípio do efeito devolutivo”.

O resultado do julgamento, além do reconhecimento de decadência, foi no sentido de excluir das bases de cálculos de contribuições lançadas no regime cumulativo as seguintes receitas provenientes de: a) de arrendamentos; b) realização de reserva de reavaliação; c) alienação de bens imóveis; d) recuperações de despesas e; e) valorização de estoque de bovinos.

A irresignação centra em exclusão das receitas provenientes de arrendamento incluídas no item “outras receitas não operacionais”, e, revalorização do estoque bovino.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos, assim sendo, tomo conhecimento.

Aduz a Recorrente que o acórdão encontra maculado pela existência de omissão e obscuridade, ao fundamento de que inexistiu impugnação em relação às receitas contabilizadas a título de arrendamentos.

A impugnação se refere à ampliação da base de cálculo das contribuições para a COFINS e o PIS/PASEP. Examinando os autos verifica-se que a conta “Arrendamento” encontra incluída em “Outras Receitas Não Operacionais”, desdobrada nas contas de “Locação de Instalações” e “Outros Alugueis”, e, não sendo considerada, conforme decisão da Suprema Corte, faturamento, a meu ver a contribuinte resistiu à pretensão da Fazenda de incluir tais receitas à base de cálculo.

Também não merece prosperar os argumentos de que a revalorização do estoque de bovino configura receita sujeita à incidência das contribuições, ao fundamento de que o objetivo social da sociedade seria a compra, venda, cria, recria e confinamento.

Tenho como certo que a revalorização não é e tampouco pode ser considerado um negócio jurídico de compra e venda.

De modo que, a matéria examinada e decidida encontra dentro dos parâmetros do princípio do efeito devolutivo.

Mesmo diante da natureza complementar dos embargos, não vislumbro alegação de nenhum dos vícios que pudessem impor o conhecimento. Sendo assim, os embargos declaratórios não se prestam a questionar o mérito, capaz de alterar o seu conteúdo decisório, mas, tão-só, esclarecer possíveis obscuridades, contradições ou omissões contidas naquele decisum, que a meu sentir incorre no caso sub examine. Outrossim, verifico que a matéria suscitada pela embargante não se apta a ser analisada no presente recurso.

Dispõe o art. 41 da Portaria 147/2007:

*“Art. 41 – Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma ou o Pleno”.*

Assim sendo, constatado que as alegações que sua real pretensão é ver reexaminada a matéria em comento, com o intuito de modificar o julgamento o que lhe foi desfavorável, como é de sabença acadêmica, não é admissível em sede do recurso utilizado.

Diante do exposto, conheço do recurso e deixo de acolher.

É como voto.

Domingos de Sá Filho